



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

**PARECER N. : 0337/2016-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1525/2016  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
**RESPONSÁVEL:** OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 127/154), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com a Contadora e o Controlador Interno.

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 0026/2016-GCVCS (fls. 156/166), determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entendessem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:

### **DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº. 0026/2016-GCVCS**

[...]

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definido a responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, do Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS e da Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, responsáveis pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os inc. s I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e inc. s I, II e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o art. 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

**I. AUDIÊNCIA** do Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**, em conjunto com o Senhor **TALLEs EDUARDO DOS SANTOS** e a Senhora **MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS** e, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**I.1.** Divergência de R\$ 20.391,57 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) entre a receita de transferência de recursos do FUNDEB informadas no SIGAP Contábil (R\$



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.769.844,92) e as informações de transferência do Banco do Brasil (R\$ 6.790.236,49).

**Critério de Auditoria:** artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, págs. 128/129 do Relatório Técnico, bem como o PT Nº QA1-04, pág. 145, anexo ao Relatório Técnico);

**I.2.** Divergência no valor de R\$ 1.160.470,54 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.617.448,10).

**Critério de Auditoria:** artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico);

**I.3.** Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo a movimentação apresentada no Balanço Patrimonial (R\$ 11.821,37), e o saldo apurado pelo Corpo Técnico, evidenciando um saldo negativo (R\$ 249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza.

**Critério de Auditoria:** artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico);

**I.4.** Divergência no valor negativo de R\$ 21.997,03 (vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos) entre o saldo financeiro apurado (R\$ 3.381.348,94) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.403.345,97).

**Critério de Auditoria:** artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A4, pág. 131 do Relatório Técnico);

**I.5.** Os valores totais de créditos abertos (R\$ 13.266.037,69) e as respectivas fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores encaminhadas por meio dos arquivos Decretos no SIGAP Contábil (R\$ 13.383.305,19).

**Critério de Auditoria:** Art. 167, V e VI da Constituição Federal, c/c arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 (item 2, subitem A6, págs. 132/133 do Relatório Técnico);

**II. AUDIÊNCIA** do Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**, em conjunto com o Senhor **TALLES EDUARDO DOS SANTOS**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**II.1.** Não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$ 340.453,78 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 213,29% acima da meta fixada.

**Critério de Auditoria:** Art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico);

**II.2.** A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$ 13.266.037,69 (treze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), o equivalente a 38,99% do orçamento inicial (R\$ 34.026.100,00). O referido percentual não coaduna com o limite razoável adotado pela jurisprudência desta Corte que é de 20% (Decisão n. 232/2011 - Pleno, autos nº 1133/2011), também verifica-se que a situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 195/2015 - Proc. Nº 1564/15/TCE-RO).

**Critério de Auditoria:** Art. 1º, § 1º da LRF, c/c art. 5º da Lei Municipal nº 688/2014 (LOA-2015), bem como item VII da Acórdão 195/2015 (Proc. 1564/15/TCE-RO) e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência) (item 2, subitem A7, págs. 133/134 do Relatório Técnico);

**II.3.** A Lei Municipal nº 688 de 02/12/2014 (LOA/2015) autorizou em seu art. 5º, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$ 1.020.783,00) do total do orçamento inicial (R\$34.026.100,00), diretamente por decreto do Executivo. Entretanto, foram abertos por meio de Decretos o valor de R\$ 6.581.463,30 (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), perfazendo um valor a maior de R\$ 5.500.680,30 (cinco milhões, quinhentos mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), correspondente a 19,16% de créditos abertos sem autorização legislativa.

**Critério de Auditoria:** Art. 1º, § 1º da LRF, c/c art. 5º da Lei Municipal nº 688/2014 (LOA-2015) (item 2, subitem A8, págs. 134/135 do Relatório Técnico);

**II.4.** O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$ 236.422,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$ 4.221.282,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente aos Restos a Pagar Não Processados do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$ 4.457.705,27 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Frisa-se que conforme o anexo TC-38 foram empenhadas despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$ 4.029.371,88 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um saldo financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 428.333,39 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

**Critério de Auditoria:** Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

**II.5.** O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos Superávit Financeiro no valor de R\$ 136.100,00 (cento e trinta e seis mil e cem reais), no entanto, a apuração nos termos da Lei 4.320/64 para o exercício anterior correspondia a um déficit financeiro de R\$ 36.277,38 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), excluído o superávit do Instituto de Previdência. A exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência se justifica por tratar-se de recursos vinculados que não podem ser utilizados para despesas alheias ao pagamento de benefício previdenciário, nos termos da legislação.

**Critério de Auditoria:** Art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A10, págs. 136/137 do Relatório Técnico);

**II.6.** Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$ 1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

**Critério de Auditoria:** Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, págs. 137/138 do Relatório Técnico);

**II.7.** Não observação ao item II da Decisão n. 407/2014 (Processo nº 1558/2014), pois não comprovou a adoção de procedimentos atinentes ao aprimoramento de cobrança da dívida ativa de forma a promover a cobrança no menor lapso de tempo possível.

**Critério de Auditoria:** Item II da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea "a", págs. 139/140 do Relatório Técnico);

**II.8.** Envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agostos, setembro e dezembro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Critério de Auditoria:** Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

**II.9.** A Administração encaminhou o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, porém não foi mencionada a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

**Critério de Auditoria:** Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

**II.10.** Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 3º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015.

**Critério de Auditoria:** Art. 5º e art. 8º, c/c anexo “A” da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1, da Conclusão do Processo nº 2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como item III, subitens 1 e 2 do Processo nº 4637/15/TCE-RO - Análise das Infrações Administrativas Contra a LRF );

**II.11.** Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2015.

**Critério de Auditoria:** Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, da Conclusão do Processo nº 2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal);

**II.12.** Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária.

**Critério de Auditoria:** Art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº 2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Em adição, corroborando com a Instrução Técnica na forma disposta no Papel de Trabalho – PT Nº QA2-32, págs. 138/139 dos Anexos do seu Relatório, e do item 4 da Conclusão do Processo nº 2668/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal), que seja oficiado o atual Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia de Rondônia:

a) Para que, esclareça e apresente documentação referente às providências que estão sendo tomadas quanto às medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, posto que, da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

partir do exercício de 2021, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias. Esse quadro de crescimento do déficit financeiro previdenciário poderá exigir maior esforço do Tesouro, na alocação de recursos, para cobertura do déficit anual do Regime Próprio de Previdência do município. A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social (item 2, subitem A12, págs. 138/139 do Relatório Técnico, bem como Item 4 da conclusão do Processo nº 2668/15/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob protocolos n. 9984/16, n. 10141/16 e n. 10862/16.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 471/487 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR Nº 0026/2016-GCVCS (Págs. 156/166), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A4, A6, A7, A8, A10, A12, e A16) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A2, A3, A5, A9, A11, A13, A14, A15 e A17).

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 410/469) opinando que a Corte emita **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

#### 1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2016, conforme registrado no SIGAP.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCER, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCER<sup>1</sup>.

Tendo em vista a esmerada instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

---

<sup>1</sup> Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Cumprir consignar que este *Parquet* constatou a existência de outros procedimentos<sup>2</sup> em trâmite na Corte, os quais, não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Acerca da execução orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, afere-se que a Lei Municipal n. 688, de 02.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 34.026.100,00**.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 6.684.574,39 e R\$ 6.581.463,30, respectivamente, o que totaliza R\$ 13.266.037,69. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 6.532.334,12.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 34.026.100,00) com a abertura de créditos (R\$ 13.266.037,69) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 6.532.334,12), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 40.759.803,57**.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 34.590.746,82,

<sup>2</sup> Processo n. 02833/13/TCER – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) e Processo n. 01028/16/TCER – Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento de Decisão Processo n. 1564/15/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 6.169.056,75** (fls. 424).

Verifica-se dos autos que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **excesso de arrecadação** (R\$ 601.085,96), da **anulação de dotação** (R\$ 6.532.334,42) e de **recursos vinculados** (R\$ 6.132.617,31)<sup>3</sup>.

Vale ressaltar que no exercício de 2015 não houve excesso de arrecadação, pelo contrário, houve **déficit de arrecadação no montante de R\$ 48.630,61**<sup>4</sup>. Assim, o corpo técnico apontou que os créditos abertos nessa fonte (**R\$ 601.085,96**), aparentemente, não possuíam cobertura financeira PT n. QA2-11.

Contudo, deixou de apontar a infringência, com base nos seguintes fundamentos (PT n. QA2-11):

A situação encontrada representa apenas um quociente, não podemos atestar que foram abertos créditos adicionais sem fonte de recurso, já que conforme a Lei nº 4.320 (Art. 43, § 3º) a abertura será precedida de exposição de justificativas e, ainda, no caso da fonte de recurso "excesso de arrecadação", Memória de cálculo demonstrando mês a mês a diferença positiva da arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício (necessidade de demonstração por fonte de recursos). Assim, por não possuímos todos os elementos para análise nestas contas, deixamos de apontar à ocorrência do possível achado.

Nesse sentido, embora diante de fortes indícios da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, o corpo técnico absteve-se de aperfeiçoar a análise quanto ao ponto, o que se efetivaria com o chamamento do gestor para manifestar-se sobre a possível irregularidade.

<sup>3</sup> Importante ressaltar que houve erro de preenchimento no Anexo TC-18, conforme reconheceu o gestor em sua justificativa (Documento n. 10862/16), vez que constava no referido anexo a informação de que houve abertura de créditos no valor de R\$ 136.100,00 com base no superávit do exercício anterior, quando na verdade tratava-se de recursos vinculados.

<sup>4</sup> Previsão inicial da receita (R\$ 34.026.100,00) – Receita realizada (R\$ 33.977.169,39).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Diante disso, mostra-se desarrazoado, nesta oportunidade, retardar a apreciação das contas para perquirir a infringência, porquanto há nestes autos elementos suficientes à formação de juízo de mérito pela Corte.

Contudo, necessário determinar ao gestor municipal que, doravante, apresente a fundamentação de todos os créditos abertos com base em excesso de arrecadação, assim como, à unidade técnica para que efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base nessa fonte.

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares foi apontado, também pela unidade técnica (fls. 424), que o Município observou o limite permitido na LOA (20%) para a abertura de tais créditos adicionais, os quais representam 19,20% (R\$ 6.532.334,12) da dotação inicial.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 33.977.169,39**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 34.590.746,82**, demonstrando um **déficit orçamentário consolidado de R\$ 613.577,43**.

Além disso, a comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após as exclusões das receitas arrecadadas (R\$ 3.699.728,48) e as despesas realizadas (R\$ 1.142.848,37)<sup>5</sup> à conta do Instituto de Previdência, a receita arrecadada pelo Poder Executivo foi de **R\$ 30.277.440,91**, ao passo que a despesa empenhada atingiu o montante de **R\$ 33.447.898,45**. Comparando-as, obtém-se o **déficit orçamentário de R\$ 3.170.457,54**.

Apesar do aparente déficit, a unidade técnica sopesou que este resultado foi *“influenciado pelo empenho de despesas de convênios, mas não arrecadadas no exercício (R\$ 4.029.371,88), assim, após a exclusão dessas despesas, o*

<sup>5</sup> De acordo com os dados do Processo n. 1171/2016/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

*resultado orçamentário é de R\$ 858.914,34, razão pela qual, opinamos pela não realização de audiência dos responsáveis” (PT n. QA2-14).*

De fato, ao considerar, para o cálculo do resultado orçamentário, o impacto ocasionado pelas despesas de convênios empenhadas, cujos recursos não foram recebidos no exercício de 2015, verifica-se um resultado positivo, consoante evidenciado na manifestação técnica, do que se conclui que não houve afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro **foi superavitário no valor de R\$ 3.381.348,94<sup>6</sup>.**

Ato seguido, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, após a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 6.516.398,20), o corpo técnico constatou que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é **deficitário na monta de R\$ 3.135.049,26.**

Nesse cenário, convém ressaltar a manifestação da unidade técnica quanto ao ponto (PT n. QA3-15):

O município apresentou um Déficit financeiro (Excluído o Instituto de Previdência e as Autarquias) no valor R\$ 3.135.048,26. **Este déficit da execução foi ocasionado pela execução dos convênios cujos recursos não foram repassados no exercício (R\$ 4.029.371,88) conforme TC-38. Assim, após a exclusão deste, há um superávit financeiro de R\$ 894.322,62, razão pela qual opinamos pela não realização de audiência.**

<sup>6</sup> Ativo Financeiro (R\$ 9.627.250,18) – Passivo Financeiro (R\$ 6.245.901,24), conforme PT n. QA3-15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Do que se vê, a ausência de recebimento dos recursos de convênios empenhados no exercício de 2015 também impactou o resultado financeiro do Poder Executivo.

Assim, nos moldes propugnados pela unidade técnica, infere-se que a municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, o corpo técnico verificou que havia divergência de R\$ 1.160.470,54 (PT n. QA1-09) entre o saldo da dívida ativa apurada e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em sede de justificativas o gestor ressaltou que a divergência apontada refere-se aos juros e multas inscritos no exercício de 2015, trazendo aos autos quadro demonstrativo da composição da dívida ativa (Documento n. 10141/16), a seguir colacionado:

Descrição	Total
Saldo Anterior	1.051.926,20
Inscrição	209.167,68
Inscrição de multas e Juros (Saldos Anteriores)	1.160.557,39
Inscrição de Taxas e Juros (VPA)	312.177,78
Arrecadação Principal	67.540,52
Arrecadação de Multas e Juros	26.619,63
Cancelamentos	22.220,80
<b>Saldo Atual</b>	<b>2.617.448,10</b>

Reexaminado a questão, o corpo técnico arguiu que mesmo diante de tal esclarecimento persiste a divergência, haja vista que o jurisdicionado não fez constar tal situação nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, tampouco no anexo TC-23 (Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente). Além disso, não trouxe aos autos comprovações da certeza e liquidez dos valores atinentes aos juros e multas (fls. 472).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Diante disso, o corpo técnico considerou “*prejudicada nova análise do saldo da conta Dívida Ativa*” (fls. 472).

Dada a ausência de detalhamento e comprovação dos lançamentos efetuados na conta da dívida ativa, o MPC coaduna com o entendimento técnico de que há uma divergência a ser melhor esclarecida pelo gestor, situação que enseja a aposição de ressalvas às presentes contas, sem prejuízo de ações fiscalizatórias específicas, com o intuito de verificar a regularidade dos lançamentos.

Para além disso, verifica-se que no exercício de 2015 a arrecadação representou tão somente 8,95% (R\$ 94.160,15) do saldo inicial (R\$ 1.052.021,98).

Instado sobre a baixa arrecadação no período, o gestor informou que tem tomado providências no sentido de aprimorar a cobrança da dívida ativa, *verbis* (Documento n. 10141/16):

Em 2015 foi firmado convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB, (cópia anexa), objetivando a efetivação do protesto de crédito componente da dívida ativa de Campo Novo de Rondônia. Foram emitidas 2081 notificações, foi efetuada a atualização cadastral, foi aprovada lei nº 671/2014 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a firmar convênio e encaminhar para protesto, bem como inscrever os inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito.

Essas medidas não geraram efeitos imediatos, espera-se que em 2016 o resultado seja melhor, já que até 02/08/2016, o município arrecadou R\$ 103.117,39, mais do que o total arrecadado em 2015.

Apesar de tais esclarecimentos a unidade técnica posicionou-se pelo não saneamento da impropriedade, em razão dos fundamentos delineados no relatório de análise de defesa, às fls. 478/479, oportunamente transcritos:

**Análise das razões de justificativas**

Em que pese os argumentos dos responsabilizados, em consulta ao Sistema SIGAP Gestão Fiscal, no dia 30/09/16, às 14h20m, se verificou que a Prefeitura Municipal encaminhou o relatório anual de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desempenho da receita (relativo ao exercício de 2015) sem especificar as seguintes informações exigidas no art. 13 da LRF:

- a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência;
- b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e
- c) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Dessa forma, se observa que não foram encaminhados elementos capazes de justificar os esforços empregados pela Municipalidade na recuperação dos créditos da dívida ativa.

No entanto, o *Parquet* sopesa que os resultados satisfatórios quanto à arrecadação da dívida ativa não dependem exclusivamente da ação do Município, tendo sido demonstrado pelo gestor a adoção de medidas com o desiderato de implementar a arrecadação, a saber:

1. Firmou-se o Convênio entre a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia de Rondônia e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, cujo objeto consiste na remessa para protesto das Certidões da Dívida Ativa do Município, de suas Autarquias e Fundações;
2. Editou-se a Lei n. 671/2014 que autoriza a Procuradoria Geral do Município a utilizar meios alternativos para a cobrança da dívida ativa;
3. Emitiu-se mais de 2081 notificações no decorrer do exercício de 2015.

Diante da adoção de tais medidas, o MPC considera que a impropriedade, apesar de existente, encontra-se atenuada, ensejando tão somente ressalvas às contas em exame.

Porém, necessário determinar ao gestor que, por ocasião da elaboração do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2016, especifique, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 671/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **26,54% (R\$ 4.762.036,22)** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (**R\$ 17.944.712,83**), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Campo Novo de Rondônia, com os gastos efetuados (**R\$ 4.146.481,46**), atingiu o percentual de **61,08%** do total dos recursos do Fundeb, que foram de **R\$ 6.789.138,08**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11494/2007.

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou **38,15% (R\$ 2.590.334,96)** dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de **R\$ 6.736.816,42**, que corresponde a **99,23%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do Fundeb, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de R\$ 54.527,01, valor exato existente em 31.12.2015, do que se infere que não houve diferença a menor ou a maior no saldo das contas do fundo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Registre-se, contudo, que foi evidenciada uma divergência de R\$ 20.391,57 entre a receita de transferência de recursos do Fundeb informada no SIGAP Contábil e as informações de transferência do Banco do Brasil.

Segundo o jurisdicionado, tal desconformidade decorre do registro errôneo do valor como taxa de fiscalização de vigilância sanitária (fls. 472). Porém, não informou a adoção de medidas para sanar o indigitado erro de classificação, pelo que persiste a irregularidade, devendo ser determinado ao gestor que promova a correção do lançamento, conforme proposto pela unidade técnica.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **18,49% (R\$ 3.318.856,96)** das receitas resultantes de impostos **(R\$ 17.944.712,83)**, quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCER, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Campo Novo de Rondônia, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Campo Novo de Rondônia, por possuir, à época, uma população estimada de 12.665<sup>7</sup> habitantes, está cingido ao limite de **7% (R\$ 1.179.969,10)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia à sua Casa de Leis importou em **R\$ 1.113.896,25**, ou seja, **6,61%** da receita-base (R\$ 16.856.701,48), portanto, em conformidade com o aludido percentual de 7%, observando também a previsão da lei orçamentária, consignada em igual valor, após as alterações orçamentárias.

Especificamente quanto à atuação do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não ter se manifestado, saliente-se que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2668/2015), a análise empreendida às fls. 136/142 daqueles autos indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2015 (art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO).
2. Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 4º, § 1º da LRF);

<sup>7</sup> Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. DISPONÍVEL EM:  
[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º Semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária (art. 69, da LRF);

4. Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário, evidenciado nas projeções atuariais, a iniciar no exercício de 2021, no regime próprio de previdência social, em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias (art. 69, da LRF).

Verifica-se que a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, a Administração não atingiu a meta de resultado nominal, pelo que a unidade técnica concluiu (fls. 438):

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

De fato, a meta de resultado nominal fixada pela Administração não foi cumprida, consoante exposto na manifestação técnica. Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe a referida meta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 47,82% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

Relevante notar que os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 16,10% (R\$ 5.568.980,81<sup>8</sup>) dos recursos empenhados (R\$ 34.590.746,82), evidenciando uma política ruim de gestão dos valores inscritos em restos a pagar, dado o elevado percentual de despesas inscritas na rubrica (fls. 433).

Diga-se ainda que o Município apresentou disponibilidade financeira insuficiente em R\$ 428.333,39 para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Em defesa, o gestor alegou que a insuficiência está relacionada a restos a pagar não processados, cujos gastos poderão ser cancelados, acaso não se concretize o recebimento dos recursos estimados (Documento n. 10862/2016).

Assim, o corpo técnico entendeu pela permanência da irregularidade, haja vista que *“não é prudente que as despesas realizadas não tenham cobertura financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe o desequilíbrio das contas públicas”* (fls. 477).

De fato, os restos a pagar não-processados, em razão da obrigação encontrar-se pendente de aperfeiçoamento, podem vir a ser cancelados. Porém, *in casu*, não se sabe, ao certo, se houve a inscrição em restos a pagar não-processados de despesas executadas (obrigações materialmente constituídas), pendentes apenas de certificação, hipótese em que a obrigação financeira existe, embora não formalmente reconhecida pela Administração para efeito de pagamento.

Vê-se, portanto, que não é, por mero capricho, que a STN entende, atualmente, que as despesas “em vias de liquidação” sejam inscritas em restos a pagar não processados; já as que sequer foram executadas - e, portanto, não

---

<sup>8</sup> Composto da seguinte forma: restos a pagar processados (R\$ 1.300.645,65) + restos a pagar não processados (R\$ 4.268.335,16), conforme PT n. QA1-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

estão em vias de liquidação - devem ter seu empenho cancelado, em razão do princípio da anualidade orçamentária<sup>9</sup>.

Nesse contexto, conforme decidido pela Corte de Contas Estadual<sup>10</sup>, os Poderes Públicos Municipais e Estadual, bem como os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a partir de 2011, deverão inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Portanto, assiste razão à unidade técnica ao considerar que a infringência não se encontra sanada pela simples alegação de que as inscrições poderão ser canceladas, pois não há qualquer indicação de que tais despesas não tenham sido efetivamente realizadas, caso em que não poderiam mais ser canceladas, sob pena de imputar prejuízos aos fornecedores.

Aliás, vê-se que, *in casu*, a insuficiência financeira não decorre da ausência de repasse de recursos de convênios. Fosse este o caso, seria plenamente possível o cancelamento, conforme alegou o gestor, se não ocorresse o repasse do valor pactuado.

Porém, extrai-se da manifestação técnica de fls. 477, que o valor dos recursos previstos de convênios firmados pelo Município já foram excluídos do cômputo da capacidade de cobertura dos restos a pagar, *verbis*:

O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$ 236.422,69, a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$ 4.221.282,58 referente aos restos a pagar não processados do

<sup>9</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido para o exercício de 2010, p. 102.

<sup>10</sup> Decisão n. 264/2010 – Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1106/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$ 4.457.705,27.

Frisa-se que conforme TC-38 foram empenhadas despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$ 4.029.371,88, mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 428.333,39.

Assim, como visto, mesmo diante da exclusão dos recursos previstos de convênios, subsiste a insuficiência financeira para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar.

Diante disso, deve-se advertir ao gestor que o exercício seguinte trata-se do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta, que ora resultará em ressalvas às contas, poderá ensejar a reprovação das contas, se configurado o descumprimento ao art. 42 da LRF<sup>11</sup>, que proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.

Além disso, ressalte-se que o resultado previdenciário do exercício de 2015 foi positivo<sup>12</sup>, havendo, contudo, previsão de déficit a partir do exercício de 2021.

Nesse sentido, mostra-se adequada a determinação proposta pela unidade técnica para que o gestor adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros (fls. 439).

<sup>11</sup> *Verbis*: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>12</sup> Receitas previdenciárias (R\$ 3.699.728,48) e despesas previdenciárias (R\$ 1.095.795,79), demonstrando um resultado superavitário em R\$ 2.603.932,69 (fls. 439).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

No ponto, cumpre dizer que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais<sup>13</sup>.

No entanto, não há, nos presentes autos, qualquer manifestação da unidade técnica quanto aos repasses e gestão previdenciária, o que impede, nesta oportunidade, a efetiva atuação da Corte a esse respeito.

Em contrassenso, há nos autos informação de que “a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária” (fls. 482), indicando uma fragilidade no sistema previdenciário que poder ter decorrido da ausência de repasses ou outro fator relevante, como a superestimativa das receitas.

Assim, no entendimento do MPC deve ser expedida determinação à unidade técnica da Corte de Contas para que nas contas do exercício de 2016 verifique a conformidade dos repasses à Previdência Municipal, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

De igual modo, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da

<sup>13</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios<sup>14</sup>.

De se dizer que a Corte já determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3<sup>a</sup>-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:**

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

<sup>14</sup> A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

### **II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:**

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) **a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;**

d) **acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, detalhadamente expostas ao longo do relatório técnico conclusivo e ao longo deste opinativo:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Subavaliação no saldo da receita de transferência de recursos do Fundeb;
2. Falha na apresentação no saldo de Dívida Ativa;
3. Falha na apresentação no saldo da conta Estoque;
4. Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da insuficiência financeira para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar;
5. Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência) c/c art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa;
6. Infringência ao art. 1º, § 1º c/c art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2021;
7. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 684/2014, alterada pela Lei n. 723/2015) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
8. Infringência ao item III da Decisão n. 407/2014 (Processo n. 1558/2014/TCER), em razão do envio intempestivo de documentos;
9. Infringência ao item IX da Decisão n. 407/2014 (Processo n. 1558/2014/TCER), em razão do encaminhamento do relatório anual da receita incompleto;
10. Infringência ao art. 5º e 8º c/c anexo A (Instrução Normativa n. 39/2013/TCER), em razão do atraso na remessa de dados da gestão fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 455/456), acrescendo a elas as seguintes determinações/advertência:

I – ao gestor para que nas contas do exercício de 2016:

a) observe a previsão do art. 42 da LRF que proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las, adotando medidas para coibir a insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar do exercício, hipótese que ensejará a reprovação das contas;

b) demonstre a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

c) remeta à Corte todos os documentos necessários a evidenciar a composição do saldo da dívida ativa, indicando separadamente os valores concernentes à juros, multas e correções monetárias;

d) elabore relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2015, especificando, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 671/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1525/2016  
.....

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de novembro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR(A) GERAL